



CONGRESSO NACIONAL

MPV 352

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007			
Deputado PAULO BORNHAUSEN - PFL/SC	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PAC é estimular a economia e o crescimento do País. Logo, a imposição aos participantes do PADIS de uma multa de vinte por cento sobre o valor não aplicado em pesquisa e desenvolvimento poderá desencadear um efeito contrário, visto que muitos candidatos ao Programa poderão desistir, ante as severas exigências, colocando por terra toda e qualquer boa intenção que o Governo tenha traçado para estimular o crescimento da economia.

Paulo Bornhausen
PARLAMENTAR

